



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721541/2013-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.358 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente J.LUI IMPERMEABILIZACOES EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Confirme se os débitos constantes do Termo de Indeferimento (e-Fl. 5) foram regularizados até a data de 31.01.2013, averiguando-se, ainda, o extrato (e-Fl. 57) apresentado pela contribuinte, que consigna que os débitos foram incluídos em parcelamento especial.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-28.294, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo-se o seu indeferimento da opção ao SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade ao Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL, **recibo nº 00.05.53.23.50, registrado na data de 26/04/2013**, opção requerida em **28/01/2013**, fl nº 05.

2. O indeferimento se deu pelo fato do sujeito passivo possuir débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa, referente aos seguintes DEBCAD's:

DEBCAD nº 390749850; 394423763; 402761707 e 402767715 3. A fundamentação legal está contida no inciso V, do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

4. O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade protocolada em **15/05/2013**, e argumentou, em resumo, o seguinte, fls nºs 02 e 03:

a) Que a empresa se enquadra dentro das exigências para inclusão do simples nacional, uma vez que sanou todas as pendências em tempo hábil, conforme legislação específica;

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.358 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.721541/2013-51

b) Requereu a anulação da exclusão, que uma vez sanadas todas as pendências existentes até 31/01/2013;

c) Requereu o acolhimento da impugnação.

5. Encontram-se no processo telas do Sistema INSS/DATAPREV, a seguir:

– CND CORPORATIVA, emitida em 26/12/2012, com indicação de que os 4 (quatro) DEBCAD's acima listados se encontram incluídos no Parcelamento Especial Ordinário/Simplificado, fl nº 09;

- CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL, emitida em 26/12/2012, que listou 2 (dois) dos DEBCAD's acima: os de nºs **402761707 e 402767715**, com a informação de que foram incluídos na data de 13/06/2012, e que se encontravam na situação de ATIVO, com saldos nos valores respectivos de R\$ 5.186,10 e R\$ 16.893,23, fl nº 10;

- CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL, emitida em 26/12/2012, que listou 2 (dois) dos DEBCAD's acima: os de nºs **390749850; 394423763**, com a informação de que foram incluídos na data de 13/06/2012, e que se encontravam na situação de ATIVO, nos valores respectivos de R\$ 8.667,81 e R\$ 1.079,25, fl nº 11;

- Tela denominada “Seleção de Débitos para Negociação de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias, emitida na data de 21/12/2012, com a indicação de **DÉBITOS NÃO PASSÍVEIS DE PARCELAMENTO**, indicando os seguintes DEBCAD's, nos valores, fl nº 12:

Débito	Data do Documento	Valor Devido Atualizado	Data Atualização
39074985-0	18/11/2010	8.800,76	01/08/2007
39442375-5	07/12/2010	597,43	11/06/2012
39442376-3	07/12/2010	1.093,41	01/08/2007

40276170-7	11/06/2012	5.186,10	01/06/2012
40276771-5	11/06/2012	16.893,23	01/06/2012

- Ofício nº 657/2012/CAC/DRFCOMMG, datado de 4 de julho de 2012, informando que o débito DCG 39.074.9850 foi incluído no parcelamento do Simples em conformidade com a LC 123/2006;

GPS com o código 4308, competência 01/2013, no valor de R\$ 271,33 paga em 31/01/2013, fl nº 15;

GPS com o código 4308, competência 01/2013, no valor de R\$ 271,33 paga em 31/01/2013, fl nº 16;

GPS com o código 4308, competência 01/2013, no valor de R\$ 271,33 paga em 31/01/2013, fl nº 17;

GPS Parcelamento 60.722.8296, no valor de R\$ 524,42, paga em 27/12/2012, referente à parcela nº 0007.

6. É o que importa relatar.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EMENTA

Poderão ser Optantes do Simples Nacional os contribuintes que regularizarem suas pendências até a data limite prevista para exercer a opção por essa forma de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.358 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.721541/2013-51

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“8. No que se refere à matéria objeto deste processo, verifica-se que o sujeito passivo questiona a possibilidade de ser tributado pela modalidade denominada de SIMPLES NACIONAL, prevista na Lei Complementar n.º 123/2006.

9. De acordo com o art. 16 da Lei complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, “A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.”

10. Nesse sentido, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs que a forma de ingresso no regime especial deve se dar pela Internet, até o último dia útil do mês de janeiro, de acordo com o art. 7º da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007:

(...)

11. Analisando os documentos acostados ao processo, fls 2, 9 e 11 e 12, verificou-se que não assiste razão ao sujeito passivo, tendo em vista que a tela constante à fls 12 contempla que os DEBCAD´s listados no Termo de Indeferimento **não são passíveis de parcelamento, e não restou comprovado no processo pagamentos realizados para liquidação dos mesmos.**

Conclusão

12. Pelo exposto, encaminho o meu voto, no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade como **IMPROCEDENTE.**’

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 45), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/12/2014 (e-Fls. 47 a 74).

Em sede de recurso, a Recorrente basicamente repisou os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside no impedimento do ingresso da Recorrente ao SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Termo de Indeferimento (e-Fl. 05), referente ao requerimento realizado em 28.01.2013.

A DRF enquadrou o referido termo na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.358 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.721541/2013-51

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Constata-se no Termo de Indeferimento que fora acusado pela DRF a existência dos seguintes débitos previdenciários:

- Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1)Débito: 39074985-0
- 2)Débito: 39442376-3
- 3)Débito: 40276170-7
- 4)Débito: 40276171-5

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que os débitos ensejadores da exclusão foram regularizados até a data de 31.01.2013, juntando como prova um extrato (e-Fl. 9), emitido em 26.12.2012, que indica que os referidos débitos foram incluídos em parcelamento especial:

CNPJ: 01.801.442/0001-08
SITUACAO: 01 - ATIVA / NORMAL DATA: 03/11/2005 D.INICIO ATIV.: 01/05/1997

DEBITO: 39074985-0 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO: 39442376-3 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO: 39442376-3 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO: 40276170-7 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO: 40276171-5 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF

ULTIMA FISCALIZACAO: 00/0000

ULTIMA CND EMITIDA: 000202012/11.022.442 EMITIDA EM: 14/06/2012
OS ESTABELECIMENTOS QUE NAO CONSTAM NAO TEM RESTRICAO A EMISSAO DA CND

Por outro lado, a decisão da DRJ baseou-se em outro extrato (e-Fl. 12) juntado aos autos pela própria Recorrente, emitido em 21.12.2012, que consigna que estes mesmos débitos “não são passíveis de parcelamento”, à vista do recorte a seguir:

Seleção de débitos para negociação de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias

CNPJ: 01.801.442/0001-08 - J.LUI IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME 21/12/2012 15:57:52

O contribuinte possui os seguintes débitos não passíveis de parcelamento. Para maiores orientações, dirija-se a unidade de atendimento da Receita Federal. Verifique como obter o atendimento deste serviço na unidade de sua jurisdição no site da Receita Federal do Brasil, na opção Unidades de Atendimento.

DÉBITOS NÃO PASSÍVEIS DE PARCELAMENTO				
Estabelecimento	Débito	Data Documento	Valor Devido Atualizado (R\$)	Data Atualização
01.801.442/0001-08	39.074.985-0	18/11/2010	8.800,76	01/08/2007
01.801.442/0001-08	39.442.376-5	07/12/2010	597,43	11/06/2012
01.801.442/0001-08	39.442.376-3	07/12/2010	1.093,41	01/08/2007
01.801.442/0001-08	40.276.170-7	11/06/2012	5.186,10	01/06/2012
01.801.442/0001-08	40.276.171-5	11/06/2012	16.893,23	01/06/2012

Cancelar

Desenvolvido pela Dataprev - Versão 1.4.0

Dessa forma, torna-se imprescindível a conversão do julgamento em diligência, com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, para que a unidade de origem confirme se os referidos débitos foram de fato regularizados até o prazo de 31.01.2013.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.358 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.721541/2013-51

- I. Confirme se os débitos constantes do Termo de Indeferimento (e-Fl. 5) foram regularizados até a data de 31.01.2013, averiguando-se, ainda, o extrato (e-Fl. 57) apresentado pela contribuinte, que consigna que os débitos foram incluídos em parcelamento especial;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves